



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de março de 2023

A-nº 075 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 31, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.433.

De iniciativa parlamentar, a proposta proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A medida também impõe outras proibições aos estabelecimentos e laboratórios ópticos e comina penas pelo seu não atendimento.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A matéria objeto da proposta disciplina o exercício de profissão, tema de competência legislativa privativa da União, conforme artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei federal n.º 12.842, de 10 de julho de 2013. Além desse diploma, a União já havia editado o Decreto federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e o Decreto federal nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que contêm, dentre outros, comandos normativos que restringem a atividade do optometrista.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao analisar os artigos 38, 39 e 41 do Decreto federal nº 20.931, de 1932, e os artigos 13 e 14 do Decreto federal nº 24.492, de 1934, o Supremo Tribunal Federal concluiu que tais dispositivos foram recepcionados pela Constituição de 1988 com força de lei (ADPF nº 131).

No julgamento de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão proferido na mencionada ADPF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação de efeitos da decisão, enunciando expressamente que as proibições veiculadas nos artigos analisados pela Corte não alcançam os optometristas com formação de nível superior.

Os artigos 1º, 2º e 3º do projeto, todavia, além de adentrarem em matéria de competência privativa da União, possuem conteúdo normativo semelhante ao disposto nos decretos federais submetidos ao controle concentrado do Supremo Tribunal Federal e cuja incidência sobre os optometristas de nível superior foi afastada, motivo pelos quais deixo de sancioná-los.

Ademais, a proibição de prescrição de lentes por profissionais médicos que não sejam inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo restringe o exercício de atividade profissional regulamentada por lei federal, impedindo que médicos inscritos em Conselhos de outros Estados tenham suas receitas aviadas no território paulista.

Os artigos 4º e 5º do projeto, por sua vez, embora não se refiram ao exercício de profissão, assemelham-se a outros comandos existentes nos decretos federais já mencionados, não inovando na ordem jurídica (artigo 39 do Decreto federal nº 20.931, de 1932, e artigos 15 e 16 do Decreto federal nº 24.492, de 1934).

Assinalo, finalmente, que em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 1.521 e nº 4.102).

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 31, de 2023, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.